

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO — ZONA FRANCA DE MANAUS — MANDADO DE SEGURANÇA

— *Açúcar é produto industrializado.*

— *A zona franca de Manaus é área de livre comércio de importação e exportação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco
Recurso extraordinário nº 70 441 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de abril de 1974. *Luiz Galotti*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. A Cooperativa do Usineiros de Pernambuco requereu e obteve segurança a fim de remeter açúcar para a cidade de Manaus, sem o pagamento do ICM. A impetração se fundou em que, sendo a remessa para a Zona Franca equivalente à exportação para o estrangeiro, o ICM não poderia incidir sobre produtos industrializados que para ela se remetessem.

O acórdão do Tribunal local teve como parte legítima a Cooperativa e lhe concedeu o *writ*.

2. Recorre extraordinariamente o Estado de Pernambuco, arrimado às alíneas *a* e *d* da permissão constitucional. Alega, primeiramente, não ser a Cooperativa, parte legitimada ativamente, à falta de direito próprio ofendido pelo ato impugnado, para impetrar a segurança. E em que o acórdão divergiu, neste ponto, de julgados que não admitem a impetração por associações ou entidades de classe, a favor dos associados (*RDA*, 63/197; 68/248, 58/281, 53/214). E alega que, ao entender indevido o ICM, acórdão negou vigência aos arts. 24, § 5º, 20, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e ao art. 7º do Ato Complementar nº 35, pois venda para a Zona Franca não é venda para o exterior; somente lei complementar (não, o Decreto-lei nº 288/67) podia isentar de imposto do Estado; e o açúcar não é produto industrializado.

3. Indeferido o recurso, o emente Ministro Aduacto Cardoso mandou processá-lo.

Nesta instância, o parecer de fls. 178 é pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (*lê*).

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): 4. A primeira questão referente à legitimação da impetrante — solveu-a o julgado local, nos seguintes termos:

“Realmente, o mandado de segurança existe como remédio judicial, para o fim de proteger direito individual das pessoas físicas ou jurídicas. Inidôneo é o remédio, quando, por meio dele, se pretende tutelar direito alheio.

Acontece que, *in casu*, a impetrante veio a juízo na defesa de direito próprio, como muito bem demonstrou na sua minuta de agravo.

O sistema tributário em vigor, estruturado pela Lei federal nº 5 172, de 25.11.66, define o sujeito passivo da obrigação fiscal como: *a*) contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; *b*) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei (art. 121, parágrafo único).

O responsável é também chamado contribuinte substituto.

Ora, Lei nº 5 954, de 29.12.66, que regula, neste Estado, a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, considera responsável pelo imposto, na qualidade de contribuinte substituto, “as cooperativas de industriais do açúcar e do álcool e derivados, em relação à saída destes produtos, inclusive a da matéria-prima empregada na sua fabricação das respectivas usinas com destino à sede da sociedade” (art. 19, § 1º, letra *b*).

Conforme se vê, a responsabilidade “da cooperativa impetrante pelo pagamento dos impostos de que procura eximir-se com o presente *writ* está prevista em lei fiscal do Estado, já concretamente aplicada, como fundamento do auto de infração de fls. 48, lavrado pelo Fisco estadual contra a mesma cooperativa, que deixou de recolher o ICM sobre certa quantidade de açúcar por ela remetida para a Zona Franca de Manaus.

Claro está que a impetrante é parte legítima no presente feito. Defende direito seu, não de seus associados, como se pretende.”

Vê-se, pois, a inexistência de dissídio com julgados que não admitem a impetração, por entidade, a favor de direito de seus associados e a nenhuma vulneração de lei federal relativa à proteção, pelo *writ*, de direito individual. No caso, a impetrante defende direito seu, dada a responsabilidade legal que lhe foi atribuída.

Não cabe, quanto a esta questão, portanto, o extraordinário.

5. No tocante ao não pagamento do tributo, considero que o julgado interpretou, sem desnaturá-lo, o direito federal. Disse:

“A questão de mérito, aqui, gira em torno de saber se o Imposto de Circulação de Mercadorias incide sobre o açúcar remetido para a Zona Franca de Manaus.

A matéria é solucionada, de modo negativo, pela Constituição Federal, no art. 24, § 5º, quanto ao “produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.”

A 28.2.67, quinze (15) dias antes da vigência da Constituição, foi editado o Ato Complementar nº 35, cujo art. 7º, § 2º, dispõe:

“Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto da operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

...

II — aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas.”

Pelas normas legais acima referidas, imunes ao ICM são tanto os produtos industrializados remetidos para o exterior quanto os enviados para as Zonas Francas.

O Ato Complementar nº 35 acha-se em pleno vigor, *ex vi* do art. 173, inc. II, da Carta Magna.

Alega o impetrado, sem razão, que a imunidade ou isenção, no caso, foi criada por Decreto-lei, o de nº 288, de 28.2.67, em desconformidade com o que estabelece o art. 20, § 2º, da Constituição Federal, que exige, para tanto, lei complementar.

O Decreto-lei nº 288 não criou isenção. Definiu a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio de importação e exportação. A imunidade foi criada pelo Ato Complementar nº 35, de modo geral, para aplicação a todas as Zonas Francas. Para a definição de Zona Franca, a Constituição não exige lei complementar.

As condições do art. 39, para vigência da imunidade, foram cumpridas pelo Estado do Amazonas (Lei nº 569, de 7.4.67) e pelo Município de Manaus (Decreto nº 25, de 17 de março do mesmo ano).

Açúcar é produto industrializado, nos termos do art. 46, parágrafo único da Lei 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional). E assim já o considerou o Supremo Tribunal Federal no MS nº 17.953 e 17.954, impetrados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool contra os Estados de Pernambuco e Alagoas.

Por fim, cabe lembrar que o impetrado já reconheceu, de modo expresso, a não incidência do ICM em relação aos produtos industrializados saídos com destino ao Município de Manaus, no Decreto-lei nº 1.442, de 4.8.67, art. 1º.

É verdade que foi um reconhecimento feito com as restrições do parágrafo único do mencionado artigo, assim concebido:

“Para os efeitos deste artigo, somente se consideram produtos industrializados aqueles constatantes da Tabela anexa à Lei federal nº 4.502, de 30.11.64, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18.11.66.”

A não incidência, por esta forma definida, exclui o açúcar, por não estar sujeito ao imposto sobre produtos industrializados. Entretanto, vale argumentar, essa mesma restrição acha-se inscrita no Decreto nº 1.428, de 6.7.67, que declarou a imunidade em relação à “saída dos produtos industrializados, quando destinados à exportação para o exterior”. E não obstante isso, o Pretório Excelso concedeu ao Instituto do Açúcar e do Alcool os dois mandados de segurança atrás citados, para o efeito de fazer a exportação de açúcar para o exterior, sem o pagamento do ICM. Considerou o açúcar produto industrializado. E o é, repito, na conceituação do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.66), cujo art. 46, parágrafo único, reza:

“Para os efeitos deste imposto (sobre produtos industrializados), considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Se o açúcar é produto industrializado, vale a definição, destine-se ele ao estrangeiro ou à Zona Franca de Manaus.”

Em caso apreciado por esta Primeira Turma (RE nº 74 607-SP, relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *in RTJ* 63/276) se admitiu crédito fiscal pelas mercadorias recebidas por filial em Manaus, porque “de outra forma não seria observada fielmente a legislação que favoreceu a remessa de produtos à Zona Franca de Manaus, equiparando-a à exportação.”

6. Diante dessas considerações, e aten-

dendo a que o recurso se interpôs, neste ponto, pela alínea *a*, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE nº 70 441 — PE — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Joaquim Correia de Carvalho Jr.). Recda, Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco (Adv., José Cavalcanti Neves).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.